

A. I. Nº - 281392.0068/23-9
AUTUADA - ADRIANA ALCÂNTARA FRANCO MARQUES
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/05/2024

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0073-04/24-VD**

EMENTA: ITD. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não restou caracterizada a efetiva doação objeto da imputação. O que se constatou foi a ocorrência de meação de bens móveis e imóveis, sobre a qual não há incidência do ITD. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob apreciação foi expedido em 05/07/2023 para exigir crédito tributário no montante de R\$ 49.700,00, mais multa de 60%, a título de ITD, ano calendário 2018, com base na seguinte acusação: “**Infração 01 – 041.001.001: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação efetuada de R\$ 1.420.000,00 no I.R. ano calendário 2018. Foi intimado via A.R. e houve retorno postal**”. Enquadramento legal: Art. 1º, inciso III da Lei nº 4.826/89.

A autuada, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento, fls. 18 a 29, destacando, inicialmente, que não declarou ter recebido doação em sua DIRF, mas, sim, a ocorrência de meação, com efeito, o valor indicado na referida declaração consta: “*19. Transferências patrimoniais – meação e dissolução da sociedade conjugal e da unidade familiar – R\$ 1.420.000,00*”, fl. 62, passando a explanar, de forma detalhada a operação, com o fito de comprovar que não existiu fato gerador do ITD no caso concreto.

Pontuou que é casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o Sr. Vinicius Machado Marques, desde 30 de março de 2000, conforme se infere da certidão de casamento anexa, doc. 01.

Esclareceu que não houve doação recebida e/ou herança, mas, sim, realização de meação para fins de integralização do capital social da empresa 3MV Patrimonial Ltda, constituída em 13 de dezembro de 2018, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.313.302/0001-06 e NIRE nº 29204579362, conforme contrato social registrado na JUCEB, doc. 02, em conjunto com seu cônjuge.

Destacou que dá detida análise do ato constitutivo da Sociedade, percebe-se que integralizou o valor de R\$ 1.355.000,00, sendo este valor correspondente à meação do patrimônio que constituiu na constância do casamento, promovendo, assim, em conjunto com seu marido, a integralização dos bens adquiridos no valor global de R\$ 2.710.000,00, dos quais já era proprietária de 50%, descrevendo às fls. 21 e 22, os bens móveis e imóveis utilizados na integralização do capital, com indicação das respectivas datas de aquisição e/ou do Registro no Cartório de Imóveis da respectiva localização, observando que seu matrimonio perdura até hoje.

Mencionou que de acordo com o artigo 1.660 do Código Civil os bens adquiridos durante a constância do casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens são propriedade do casal, ainda que esteja em nome de um só deles, não existindo tributação sobre meação, porque esta não é doação, mas, sim, mera formalização de uma situação de copropriedade já existente desde o início da sociedade conjugal.

Desta maneira, pontuou que ocorreu apenas a individualização da cota-parte de cada cônjuge no momento da afetação dos bens, para fins de adequação nas declarações de IRPF, mencionando

jurisprudência a este respeito, destacando, ainda, que todos os bens conferidos em integralização do capital social da Sociedade eram de propriedade de ambos os cônjuges, comprovadamente adquiridos durante o vínculo matrimonial, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Por outro ângulo citou que, por equívoco, a DIRF incidiu em erro material, porque informou que recebeu transferência patrimonial para a Sociedade no valor de R\$ 1.420.000,00 quando, em verdade, ocorreu integralização de bens de sua propriedade em favor da Sociedade, no valor de R\$ 1.355.000,00, cujo dito erro material não deve ser objeto de infração, pois deve prevalecer a verdade real, transcrevendo jurisprudência neste sentido.

Em conclusão mencionou que não há, no caso, a hipótese incidência do fato gerador do ITD, pelo que requereu seja declarada a insubsistência do presente Auto de Infração.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fl. 75, citando que “*A análise do texto da defesa e da documentação identifica que houve uma meação de um capital social de R\$ 2.710.000,00, cabendo R\$ 1.355.000,00. No texto da defesa, é dito que por equívoco foi lançado R\$ 1.420.000,00. Na seção de bens e direitos, está lançado o valor em quotas de R\$ 1.355.000,00. Na transferência patrimonial, está lançado o valor de R\$ 1.420.000,00. Não há nem explicação nem documentos que vinculem as duas operações*”, (sic).

Concluiu mantendo a autuação.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Rogério Reis Silva, OAB/BA nº 17.865, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O presente lançamento tributário foi lavrado em 05/07/2023, para reclamar pagamento de ITD no valor de R\$ 49.700,00, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte imputação: “*Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação efetuada de R\$ 1.420.000,00 no I.R. ano calendário 2018. Foi intimado via A.R. e houve retorno postal*”.

Em sua defesa a autuada sustentou que não declarou ter recebido doação em sua DIRF, mas, sim, a ocorrência de meação, conforme consta na referida declaração: “*19. Transferências patrimoniais – meação e dissolução da sociedade conjugal e da unidade familiar – R\$ 1.420.000,00*”, fl. 62, passando a explanar, de forma detalhada a operação, com o fito de comprovar que não existiu fato gerador do ITD no caso concreto.

Acrescentou que é casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o Sr. Vinicius Machado Marques, desde 30 de março de 2000, conforme se infere da certidão de casamento anexa, doc. 01, e o que houve foi realização de meação para fins de integralização do capital social da empresa 3MV Patrimonial Ltda., constituída em 13 de dezembro de 2018, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.313.302/0001-06 e NIRE nº 29204579362, conforme contrato social registrado na JUCEB, doc. 02, em conjunto com seu cônjuge, do qual integralizou o valor de R\$ 1.355.000,00, sendo este valor correspondente à meação do patrimônio que constituiu na constância do casamento, promovendo, assim, em conjunto com seu marido, a integralização dos bens adquiridos na constância do casamento no valor global de R\$ 2.710.000,00, dos quais já era proprietária de 50%, descrevendo às fls. 21 e 22, os bens móveis e imóveis utilizados na integralização do capital, com indicação das respectivas datas de aquisição e/ou do Registro no Cartório de Imóveis da respectiva localização, observando que seu matrimonio perdura até hoje.

Sustentou que de acordo com o artigo 1.660 do Código Civil os bens adquiridos durante a constância do casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens são propriedade do casal, ainda que esteja em nome de um só deles, não existindo tributação sobre meação,

porque esta não é doação, mas, sim, mera formalização de uma situação de copropriedade já existente desde o início da sociedade conjugal.

Reconheceu que, por equívoco, incidiu em erro material em sua DIRF, quando informou que recebeu transferência patrimonial para a Sociedade no valor de R\$ 1.420.000,00 quando, em verdade, ocorreu integralização de bens de sua propriedade em favor da Sociedade, no valor de R\$ 1.355.000,00, cujo dito erro material não deve ser objeto de infração, pois deve prevalecer a verdade real, transcrevendo jurisprudência neste sentido.

O autuante, por sua vez, não acolheu o argumento defensivo sustentando que da análise do texto da defesa e da documentação apresentada pela autuada, identificou que houve uma meação de um capital social de R\$ 2.710.000,00, cabendo R\$ 1.355.000,00 a autuada, enquanto que na seção de bens e direitos da DIRF está lançado o valor em quotas de R\$ 1.355.000,00, porém, a título de transferência patrimonial, está lançado o valor de R\$ 1.420.000,00, não havendo explicação nem documentos que vinculem as duas operações.

Isto posto, vejo que a Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989 que instituiu o Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabeleceu que este imposto tem como incidência:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “CAUSA MORTIS” e a doação, a qualquer título de:

I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil;

II - direitos reais sobre imóveis;

III - bens móveis, direitos, títulos e créditos. Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se doação qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

À luz do texto legal acima transcrito, interpreto que a conceituação do termo “doação”, hipótese de incidência do ITD ao qual se refere o presente lançamento, está disposto no artigo 538 do Código Civil como “*o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*” e o contribuinte do imposto é o donatário, isto é, aquele que recebe a doação, Art. 5º, II, da mesma Lei.

No que se refere ao débito lançado neste auto de infração, restou, ao meu entender, inequivocamente comprovado que o valor lançado pela autuada, no campo “*Rendimento Isentos e Não Tributáveis: Transferências patrimoniais – meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar*” da Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física (DIRF), Exercício de 2018, fl. 62, refere-se, na verdade, a bens da mesma titularidade, pertencentes à autuada e seu esposo, conforme se infere através da Cláusula sexta do Contrato Social, fl. 41, que a integralização do capital social da sociedade empresária se deu parte em espécie e através de bens móveis e imóveis pertencentes a ambos, não se tratando, portanto, de hipótese de doação, como indicado na acusação fiscal. Observo que em nenhum momento restou caracterizada ou comprovada a alegada doação e nem o doador.

Aliás, apesar de não ter sido apresentada declaração retificadora da DIRF pela autuada, para efeito de correção do erro materializado na mesma, confessado pela própria, considero que a doação não está caracterizada na medida em que, ao contrário do que foi consignado na peça inicial, mas, conforme os documentos colacionados à defesa, os recursos mencionados no lançamento de ofício advieram da meação decorrente da constituição da referida Sociedade, a exemplo de diversos bens imóveis e não créditos. Com efeito, a hipótese não é de tributação por doação de créditos, mas sim de meação, tipo que não constitui fato gerador do tributo apontado pelo autuante. No regime da comunhão parcial de bens, os cônjuges serão meeiros dos bens, e como existia patrimônio em comum, fato não descharacterizado pelo autuante, a autuada fez jus à meação, desconstituindo, assim, a imputação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281392.0068/23-9, lavrado contra **ADRIANA ALCÂNTARA FRANCO MARQUES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

